



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.002623/99-61
Recurso nº 522.565 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.348 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e CSLL - Restituição
Recorrente CERAS JOHNSON LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ-I NO RIO DE JANEIRO-RJ

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1994

IRPJ. CSLL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO.

Em 31 de dezembro ocorreu o fato gerador do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1994, e o tributo apurado, deduzido das antecipações mensais, denominado de ajuste, poderia ser pago até 31 de maio de 1995 mediante a conversão em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês janeiro de 1995 e reconversão para REAL mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do efetivo pagamento. A excepcionalidade trazida pelo artigo 36 da Lei nº 9.069, de 1995, no sentido da interrupção de atualização monetária entre a data do fato gerador e a data do efetivo recolhimento só se aplica aos pagamentos realizados entre 1º de julho a 31 de dezembro de 1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por JOSE SERGIO GOMES 14/12/2010 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por JOSE SERGIO GOMES

Emitido em 17/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

+EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente), JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR (Vice-Presidente), JOSÉ SÉRGIO GOMES (Relator), SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO, JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ e MANOEL MOTA FONSECA.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro/RJ que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro/RJ que, por sua vez, reconheceu parcialmente o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de pagamento a maior que o devido de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ajuste do ano-calendário de 1994.

O pedido de restituição se deu em meio físico (papel) e foi protocolado em 17/12/1999, fls. 01/45, no qual informa que fez recolhimentos de antecipações do imposto de renda dos meses de setembro a dezembro de 1994 e pagamento do ajuste deste tributo, bem assim do ajuste da CSLL, com a utilização/conversão do valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) vigente na data do pagamento, ocorrido dentro do prazo de vencimento da obrigação, em contrariedade ao artigo 36 da Lei nº 9.069, de 1995, que permitia utilização do valor da UFIR da data do encerramento do período de apuração, o que gerou os indébitos peticionados.

Analisando-o, concluiu a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro/RJ que o pedido afeto às antecipações de setembro e outubro encontra-se fulminado pelo fenômeno da decadência, por ultrapassado o prazo de (5) cinco anos ditado pelos artigos 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e pela improcedência do pedido quanto à antecipação de dezembro por corretamente calculada pelo sujeito passivo, reconhecendo, por sua vez, parte do direito de crédito (R\$ 698,29) afeta à antecipação de dezembro. Em relação às parcelas do ajuste anual assim consignou:

“Quanto ao pagamento relativo ao ajuste final do IRPJ/94, analisando-se a DIPJ/95, ano-calendário 94 em tela, em seu Quadro 04 do Anexo 3 "Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda" constata-se que foi apurado, em linha 17, IRPJ a pagar no valor de 10.171.859,00 UFIR, fls. 108 e 101.

Conforme determinado no MAJUR/95 — Manual de Orientações para preenchimento da declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, quando das instruções para preenchimento do item 48 "Lucro Real em UFIR" do Anexo 2 "Demonstração do Lucro Real", o Lucro Real em UFIR será obtido pela divisão do Lucro Real apurado em 31/12/1994 pela UFIR do mês seguinte ao do encerramento do período-base, se ocorrido a partir de 1º de setembro de 1994. Portanto, a UFIR a ser utilizada para a conversão do IRPJ apurado no ajuste anual, seria a de 0,6767 (UFIR de janeiro/95).

Em pesquisa ao sistema SINCOR/PAGAMENTOS verifica-se que a interessada recolheu de IRPJ Ajuste Anual para o ano-base de 1994 a quantia de R\$ 7.018.786,33, fls. 119.

Assim, considerando-se o valor apurado em DIPJ/95 de IRPJ a pagar em 31/12/94, a UFIR de conversão e o IRPJ recolhido pela interessada, elaborou-se a

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por JOSE SÉRGIO GOMES. 19/12/2010 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

TEIR

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por JOSE SÉRGIO GOMES

Emitido em 17/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Planilha 1 de fls. 121, onde se conclui que houve um pagamento a maior no valor de R\$ 135.489,34.”

Idêntica conclusão fora registrada para o pagamento da CSLL, resultando na apuração de pagamento a maior na quantia de R\$ 7.617,11

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade aduzindo que a Receita Federal não reconheceu os pagamentos suplementares efetuados em 31 de julho e 07 de agosto de 1995, referentes a diferença reportada em declaração retificadora, cujos comprovantes constam às fls. 29 e 30. Ao final, pediu reconhecimento do valor correto do crédito.

Aquela 3ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e após registrar que a Manifestação de Inconformidade não opôs resistência à negativa da autoridade fiscal em reconhecer créditos afetos às antecipações de setembro, outubro e dezembro, ao mesmo tempo em que se expôs acorde ao valor reconhecido do período de novembro (R\$ 698,29), registrou que o despacho decisório recorrido não se manifesta em nenhum momento sobre os dois pagamentos suplementares e que a interessada não explicitou que seu pedido de restituição não se limitava apenas a valores pagos a maior em razão do valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) utilizada na conversão, mas se referia também a pagamentos tornados indevidos em face de erro provável ou de retificação do valor do tributo. Assim, a matéria não integraria a lide e sua análise configuraria supressão de instância.

Ciente do decisório em 25 de janeiro de 2010, fl. 203, a contribuinte apresentou em 23 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 205/211 argumentando que tinha declarado originariamente os valores de 9.939.790,87 UFIR de imposto de renda e 1.645.606,81 UFIR de contribuição social, os quais foram alterados mediante declaração retificadora para 10.171.859,00 UFIR e 1.705.845,84 UFIR, respectivamente, e em decorrência efetuou pagamentos suplementares de 231.920,54 UFIR e 147,49 UFIR de IRPJ e 60.239,03 UFIR de CSLL, sendo que esses fatos foram devidamente colocados ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, consoante fl. 6 dos autos, a par da juntada dos comprovantes complementares às fls. 29 e 30.

Aduz que os pagamentos suplementares foram efetuados com o valor da UFIR vigente nas respectivas datas, já que fora do prazo de vencimento, enquanto os pagamentos originários se deram dentro do vencimento mas com utilização do valor da UFIR aí vigente, quando deveria ser pelo valor da UFIR do período de apuração, consoante artigo 36 da Lei nº 9.069/95, e que o valor postulado só não foi integralmente acatado pela autoridade fiscal porque esta comparou o valor do tributo apresentado na declaração retificadora com o pagamento original, realizado antes da retificação.

Ao final, requer a reforma da decisão e o reconhecimento do crédito nos valores de R\$ 698,29, R\$ 292.229,85 e R\$ 48.380,84 referentes, respectivamente, à antecipação de novembro, ajuste do imposto de renda e ajuste da contribuição social, todos do ano-calendário de 1994.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo que o pedido quanto ao reconhecimento de indébito fiscal afeto à antecipação de novembro de 1994, no valor de R\$ 698,29, não possui objeto, já que reconhecido pela autoridade fiscal, fl. 126.

Quanto à pretensão repetitória acerca de pagamentos a maior por conta do ajuste do ano-calendário de 1994, ocorridos em 31/07/95 e 07/08/95, a súplica recursal encontra-se no sentido de também se considerar como indébitos os pagamentos suplementares, o que foi negado pela respeitável decisão recorrida.

Tenho que o pedido abrangeu esses suplementos, eis que delineados no pedido inicial de fls. 05/07, que se fez juntar ao formulário padronizado pela Receita Federal, fl. 01.

Contudo, mesmo que considerados integrantes do pedido, não formulam créditos a favor da contribuinte.

É que, ao contrário do entendimento da autoridade fiscal, penso que os pagamentos originários de IRPJ e CSLL, havidos em 31/05/1995, portanto dentro do prazo de vencimento da obrigação fixado pela Portaria MF 146, de 19 de abril de 1995, não cabiam ser reconvertidos para a moeda real (R\$) com base na UFIR de janeiro de 1995 (R\$ 0,6767) e sim pela UFIR do próprio mês de maio (R\$ 0,7061), em face da expressa disposição do artigo 55, § 1º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que versa:

“Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1º Para efeito de pagamento, a reconversão para REAL far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

.....”

Por sua vez, esta é a dicção do remetido artigo 36:

“Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o caput deste artigo, a reconversão para REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

.....”

Como visto, a norma realmente interrompeu o cômputo de atualização monetária nos pagamentos tempestivos, no que abrange o período que medeia entre a data do fato gerador da obrigação tributária e a data de seu vencimento, calculada com base na variação da UFIR, porém, limitou os pagamentos ao lapso temporal de 1º de julho a 31 de dezembro de 1994.

Portanto, os pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1995 estão fora da excepcionalidade, nada obstante o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1, de 04 de janeiro de 1995, haver estendido a interrupção até 31 de janeiro daquele ano no que diz respeito a fatos geradores ocorrentes em dezembro de 1994 e desde que, por óbvio, o recolhimento se desse dentro do prazo legal de vencimento.

Assim, o pagamento do IRPJ e CSLL do ajuste de 1994, cujo fato gerador ocorreu em 31 de dezembro desse ano, poderia se dar até 31 de maio de 1995 sem qualquer encargo de juros ou multa, mas com atualização monetária com base na variação da UFIR.

Neste sentido, inclusive, jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a ver:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. AJUSTE ANUAL. PERÍODO ENCERRADO EM 31/12/1994. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 55, § 1º da Lei 9.069, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro devidos no ajuste anual do período encerrado em 31/12/1994 deveriam ser convertidos em Reais com base na UFIR vigente na data do vencimento do tributo sendo a intenção do legislador exonerar o contribuinte somente até dezembro de 1994. Portanto se o vencimento dos tributos de que trata a ação em comento foi em maio de 1995 não poderia ter sido reconhecido o direito da recorrida de efetivar o pagamento do IRPJ e CSSL relativos a 1994, exercício de 1995 com base na UFIR vigente em janeiro de 1995.

2. Recurso especial provido.” Resp 642.170/MG, STJ, 1ª Turma, j. em 20/10/2005, “in” DJ 20/02/2006, pág. 209.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. MEDIDA PROVISÓRIA 1.004/1995 (CONVERTIDA NA LEI 9.069/1995).

1. A empresa contribuinte pleiteia a aplicação da interrupção da correção monetária da UFIR, para fins de cálculo do IRPJ referente ao período-base de 1994, com fundamento no art. 36 da Medida Provisória 1.004/1995 (convertida na Lei 9.069/1995), in verbis:

"Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação. § 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento."

2. Nos tributos e contribuições calculados por declaração de rendimentos, como é o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a interrupção da atualização da UFIR – conforme prevê o mencionado artigo em conjunto com seu § 1º – somente é cabível quando a data de vencimento estiver abrangida no período de 1º.7.1994 a 31.12.1994. Precedentes do STJ.

3. In casu, não se aplica a interrupção requerida, pois o IRPJ do ano-base de 1994 venceu em 31.5.1995.

4. Recurso Especial provido." Resp 579.377/RS, STJ, 2ª Turma, j. em 10/02/2009, "in" DJ 24/03/2009.

Os recolhimentos originários, dessa forma, despidos da figura de pagamentos a maior que o devido, requisitam a integralidade dos suplementares para que se opere a plena satisfação da obrigação tributária.

Com tais razões, VOTO pelo improvimento do recurso.

José Sérgio Gomes